



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.212 - SP (2017/0035891-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADOS : MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES - SP082540
CARLA DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP270066
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : BERNARDO BUOSI - SP227541
DANIELE ARCOLINI CASSUCCI DE LIMA - SP262975
JULIANA CHIMENEZ GRANJEIRO - SP310784
OLIVIA ROCHA VILELA JUNQUEIRA E OUTRO(S) - SP280070

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO OU COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os meros dissabores normais e próprios do convívio social não são suficientes para originar danos morais indenizáveis. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. No caso, a revisão do concluído pelo Tribunal *a quo*, no sentido de que não houve ofensa à honra, em decorrência do envio, não solicitado, de cartão de crédito, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.212 - SP (2017/0035891-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADOS : MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES - SP082540
CARLA DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP270066
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : BERNARDO BUOSI - SP227541
DANIELE ARCOLINI CASSUCCI DE LIMA - SP262975
JULIANA CHIMENEZ GRANJEIRO - SP310784
OLIVIA ROCHA VILELA JUNQUEIRA E OUTRO(S) - SP280070

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ EDUARDO RODRIGUES contra decisão monocrática de lavra do **em. Ministro Lázaro Guimarães**, que negou provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante pretende a reforma da decisão, sob os seguintes fundamentos: *a)* a Súmula 532/STJ é taxativa em proibir o fornecedor de enviar produtos ou prestar serviços sem solicitação prévia, sem exceção; *b)* não há necessidade de reexame fático-probatório.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada (e-STJ, fl. 167), a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 170).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.212 - SP (2017/0035891-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JOSÉ EDUARDO RODRIGUES**
ADVOGADOS : **MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES - SP082540**
CARLA DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP270066
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **BERNARDO BUOSI - SP227541**
DANIELE ARCOLINI CASSUCCI DE LIMA - SP262975
JULIANA CHIMENEZ GRANJEIRO - SP310784
OLIVIA ROCHA VILELA JUNQUEIRA E OUTRO(S) - SP280070

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

De início, cumpre ressaltar que *"a interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, 'a' da CF/88"* (REsp 1.309.015/SP, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 4/2/2014).

Por seu turno, o Tribunal de origem, mediante a análise soberana do contexto fático-probatório presente nos autos, entendeu que o envio de cartão de crédito, sem que houvesse solicitação e sem a inscrição do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, configurou, tão somente, aborrecimento cotidiano, não ocorrendo, na hipótese, lesão aos direitos da personalidade.

Nesse sentido, colhem-se os fundamentos do acórdão vergastado:

"Embora reprovável a conduta do apelado, no caso em tela não restaram demonstrados os danos morais alegados pelo apelante. Verifica-se que o nome do autor não foi encaminhado para os órgãos de serviço de proteção ao crédito, bem como não restou demonstrado que houve cobrança indevida por parte do réu. Somente o envio do cartão não é capaz de gerar sofrimento psicológico a ponto de configurar os danos morais. Trata-se de aborrecimento inerente ao cotidiano." (e-STJ, fls. 103/104)

Impende consignar que a jurisprudência desta Corte tem assinalado que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os meros dissabores normais e próprios do convívio social não são suficientes para originar danos morais indenizáveis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Citam-se os seguintes arestos abaixo discriminados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO. SÚMULA 83/STJ. OFENSA À HONRA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os meros dissabores normais e próprios do convívio social não são suficientes para originar danos morais indenizáveis. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. No caso, a revisão do concluído pelo Tribunal a quo, no sentido de que não houve ofensa à honra, em decorrência do envio, não solicitado, de cartão de crédito, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

*(AgRg no AREsp 604.582/RJ, de **minha relatoria**, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe de 7/12/2015)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. PARA A DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL, NOS TERMOS DO § 2º, DO ARTIGO 255 DO REGIMENTO INTERNO DO STJ, É NECESSÁRIO O CONFRONTO ENTRE TRECHOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E O DAS DECISÕES APONTADAS COMO DIVERGENTES. **MERO DISSABOR NÃO É SUFICIENTE PARA ENSEJAR OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS. NOS TERMOS DA SÚMULA 83 DESTA TRIBUNAL. NÃO SE CONHECE DE RECURSO FUNDADO EM DIVERGÊNCIA QUANDO ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO."***

*(AgRg no Ag 1.054.587/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 12/5/2009, DJe de 25/5/2009; grifou-se).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela ocorrência de mero dissabor, afastando o dano moral.

A revisão do entendimento adotado encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

*(AgRg no AREsp 432.443/SP, Rel. **Ministra MARIA ISABEL***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2014, DJe de 6/3/2014)

No caso dos autos, não há notícia de que a conduta do agravado tenha resultado em outras consequências. Dessa forma, a hipótese vertente não cristaliza a ocorrência de dano moral, mas sim mero dissabor, inerente à vida em sociedade.

Ressalta-se que, em que pese a Súmula 532 do STJ enunciar que "*constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa*", verifica-se que os próprios precedentes que deram origem à Súmula indicam que, para a configuração do dano moral, deve estar presente alguma outra situação decorrente do envio do cartão de crédito sem a prévia solicitação. Assim, apesar de a prática, em tese, configurar ato ilícito indenizável, tal não se confunde com dano *in re ipsa*, sendo imprescindível que exista, minimamente, algum indicativo de que o consumidor foi, de algum modo, lesado pela ação do banco.

Observa-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Logo, a manutenção do acórdão recorrido é medida que se impõe, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

Ademais, a revisão do concluído pelo Tribunal *a quo* demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO. SÚMULA 83/STJ. OFENSA À HONRA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os meros dissabores normais e próprios do convívio social não são suficientes para originar danos morais indenizáveis. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. No caso, a revisão do concluído pelo Tribunal a quo, no sentido de que não houve ofensa à honra, em decorrência do envio, não solicitado, de cartão de crédito, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 604.582/RJ, **de minha relatoria**, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe de 07/12/2015)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO. ENVIO. AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO. COBRANÇA OU CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O juízo acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de dano moral pelo envio não solicitado de cartão de crédito compete soberanamente às instâncias ordinárias, que entenderam que a área de governança compreende a supervisão de tais atividades. Reverte tal conclusão encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a afastar a existência de dano moral, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide. 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 960.945/SC, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe de 02/02/2017)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0035891-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.655.212 / SP**

Números Origem: 11168335620158260100 20160000383303

PAUTA: 19/02/2019

JULGADO: 19/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADOS : MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES - SP082540
CARLA DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP270066
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : BERNARDO BUOSI - SP227541
DANIELE ARCOLINI CASSUCCI DE LIMA - SP262975
JULIANA CHIMENEZ GRANJEIRO - SP310784
OLIVIA ROCHA VILELA JUNQUEIRA E OUTRO(S) - SP280070

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADOS : MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES - SP082540
CARLA DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP270066
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : BERNARDO BUOSI - SP227541
DANIELE ARCOLINI CASSUCCI DE LIMA - SP262975
JULIANA CHIMENEZ GRANJEIRO - SP310784
OLIVIA ROCHA VILELA JUNQUEIRA E OUTRO(S) - SP280070

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.